



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726171/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.433 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCOS BOAVENTURA DA SILVA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS. PERDA DO OBJETO

Verificado nos autos que o recurso voluntário questiona matéria totalmente julgada a favor do contribuinte na primeira instância, fica caracterizada a perda de objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar	2.988,69
Multa de Ofício (passível de redução)	2.241,51
Juros de Mora (cálculo até 06/2013)	264,49
Total do Crédito Tributário	5.494,69

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.867,94 por falta de comprovação das seguintes despesas informadas na declaração de ajuste anual:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBR	026	8.577,61	0,00	4.559,67
02	506.494.695-34	EDUARDO ANDRADE DE OLIVA	011	6.850,00	0,00	0,00

1 - Ajustada a despesa com a AMS para os valores relativos ao contribuinte e seus dependentes declarados.

2 - Suprimido o pagamento a EDUARDO ANDRADE DE OLIVA por se referir a ano calendário diverso deste que está sendo fiscalizado (2011).

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação parcial apresentada o contribuinte discorda do lançamento e, junta ao processo o comprovante das despesas médicas declaradas em nome do Dr. Eduardo Andrade de Oliva para retificar as informações constantes nos recibos anteriormente apresentados e, ainda, os extratos bancários para comprovar a transferência dos valores ao profissional.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

No recurso, a recorrente alega que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

Da análise do Acórdão da Impugnação, verifica-se que o pedido na alegação do contribuinte já foi satisfeito, conforme abaixo:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

De acordo com o documento de defesa, o contribuinte não questiona a glosa de despesa no valor de R\$ 4.017,94 referente à empresa Petróleo Brasileiro. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, razão pela qual ela não será objeto de discussão no presente julgamento.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida com despesas médicas. O contribuinte contesta parte do lançamento.

Veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca da dedução de despesas médicas:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(.....) (sublinhado)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação compreende, basicamente, o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e, o beneficiário ser o contribuinte, seus dependentes ou alimentando, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

A descrição dos fatos registrada pela Autoridade Fiscal responsável pelo Lançamento informa que não houve a comprovação das deduções com despesas médicas indicadas na notificação de lançamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados ao processo comprovam os gastos pleiteados, no valor de R\$6.850,00, em razão de suprirem a deficiência probatória apontada na Notificação de Lançamento. A glosa, por conseguinte, deve ser tornada insubsistente.

Cálculo do imposto

Exercício	2012
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	209.952,54
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Exp.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Alíquota Fixa	-
Total do Rendimentos Tributáveis	209.952,54
Contribuição Previdenciária Oficial	4.871,70
Contrib. à Previdência Privada/FAP	18.205,73
Dependentes (nº)	3.779,28
Despesas com Instrução	2.958,53
Despesas Médicas	18.509,67
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Liquido Caixa	-
Total das Deduções	48.324,61
Base de Cálculo	161.627,93
Imposto Calculado	33.760,21
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	866,60
Imposto Devido	34.626,81
Imp. Devid. Rendimentos Rec. Acumuladamente - PRA	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	33.397,03
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carré-Lévy	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Resolvido	33.397,03
Imposto a Pagar	1.466,88
Imposto a Pagar Declarado	1.391,56
Saldo do Imposto a Pagar	1.104,94

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.850,00, manter as demais infrações conforme demonstrado, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.104,94, matéria não impugnada, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário por perda do objeto

Conclusão

objeto

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por perda de

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite